

em A, n.º 8, da tabela anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, referentes a usos para os quais não existem produtos fitofarmacêuticos autorizados, estão isentos de pagamento.

6.º É revogada a Portaria n.º 153/97, de 3 de Março.

Em 7 de Fevereiro de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e da Qualidade Alimentar.

Tabela de preços a pagar à Direcção-Geral de Protecção das Culturas pela execução do previsto no Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, no Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, e nos regulamentos comunitários respeitantes à reavaliação de substâncias activas.

	Preço (pontos)
A — Produtos fitofarmacêuticos:	
1 — Pedido de homologação e autorização de venda	50
2 — Reavaliação de produtos com base em substâncias activas incluídas na Lista Positiva Comunitária (LPC) (anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril)	50 a 200
3 — Avaliação do processo de autorização de venda:	
3.1 — Produtos com base em substâncias activas já aprovadas em Portugal:	
3.1.1 — Com as mesmas substâncias activas e o mesmo tipo de formulação de produto fitofarmacêutico já autorizado	20 a 50
3.1.2 — Com substâncias activas ou tipo de formulação diferente de produto fitofarmacêutico já autorizado	50 a 100
3.2 — Produtos fitofarmacêuticos com base em substâncias activas novas em Portugal:	
3.2.1 — Com base em substâncias activas já existentes na Comunidade Europeia em 25 de Julho de 1993:	
3.2.1.1 — Avaliação inicial	50 a 100
3.2.1.2 — Avaliação detalhada	200 a 500
3.2.2 — Com base em substâncias activas novas na Comunidade Europeia em 25 de Julho de 1993:	
3.2.2.1 — Avaliação inicial	60 a 120
3.2.2.2 — Avaliação detalhada	500 a 1 000
4 — Análise física ou química da amostra	50 a 200
5 — Pagamento anual para reavaliação dos processos e comprovação experimental de cada produto titulado com autorizado de venda, a partir do ano seguinte àquele em que foi autorizado	120
6 — Pedido para alteração da marca ou nome comercial ou industrial ou de qualquer outra designação que identifique o produto, desde que a alteração não tenha sido exigida pelos serviços oficiais	15
7 — Apreciação de um rótulo ou projecto de rótulo com alterações propostas pela empresa e em relação a edições já aprovadas	20
8 — Pedido de alteração ou de aprovação de novos usos ou de condições de utilização	25 a 100
B — Substância activa:	
1 — Por avaliação de cada processo de uma substância activa, ao abrigo do programa de reavaliação da Comunidade Europeia tendo em vista a sua inclusão na LPC, sendo Portugal Estado membro relator:	
1.1 — Avaliação de cada notificação	300
1.2 — Avaliação inicial do processo	1 000 a 2 000

	Preço (pontos)
1.3 — Avaliação detalhada do processo	6 250 a 10 500
2 — Por avaliação do processo de uma substância activa nova na Comunidade Europeia em 25 de Julho de 1993, tendo em vista a sua inclusão na LPC, ao abrigo dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril:	
2.1 — Avaliação inicial do processo	1 000 a 2 000
2.2 — Avaliação detalhada do processo	6 250 a 10 500
C — Certificado de homologação e autorização de venda	25
D — Avaliação de pedido de autorização de experimentação	10 a 30
E — Avaliação de pedido de estabelecimento de limites máximos de resíduos para efeitos de importação	30 a 150

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 103/2000

de 24 de Fevereiro

A Portaria n.º 443/99, de 18 de Junho, aprovou o quadro de pessoal das direcções regionais do Ministério da Economia.

Contudo, tornou-se necessário proceder a algumas alterações relativamente ao quadro de pessoal da Direcção Regional do Norte por forma a adequá-lo ao normal funcionamento desta Direcção Regional.

Deste modo, pretende-se, por um lado, reafectar os lugares atribuídos às categorias profissionais dos grupos técnico-profissionais e de pessoal auxiliar, sem, contudo, alterar o número global de funcionários e, por outro, corrigir o número de chefes de divisão, que não coincide com o número previsto na Lei Orgânica das Direcções Regionais do Ministério da Economia, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 78/99, de 16 de Março.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 78/99, de 16 de Março, e no n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 222/96, de 25 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Economia e da Reforma do Estado e da Administração Pública, aprovar as alterações ao quadro de pessoal da Direcção Regional do Norte do Ministério da Economia, constantes do mapa I anexo à presente portaria, da qual faz parte.

Em 24 de Janeiro de 2000.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Economia, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

Quadro de pessoal (Direcção Regional do Norte do Ministério da Economia)

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	—	Chefe de divisão	11
Técnico-profissional	—	Licenciamento e fiscalização/apoio técnico-administrativo. Secretariado, documentação, informação, relações públicas.	Técnico-profissional ...	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal	9 (e) 21 17 17 (f) 18
Pessoal auxiliar	2	Condução e conservação de viaturas.	Motorista de pesados	Motorista de pesados	3
		Condução e conservação de viaturas.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	(j) 2
	1	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	2

(e) Quatro lugares criados pela Portaria n.º 1365/95, de 21 de Novembro, a extinguir quando vagarem.

(f) Um lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, a extinguir quando vagar.

(j) Um lugar criado ao abrigo da Portaria n.º 152/95, de 16 de Fevereiro, a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 104/2000

de 24 de Fevereiro

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, o valor do subsídio de educação especial é obtido através da dedução do valor da comparticipação familiar ao montante da mensalidade.

Por sua vez, o valor da comparticipação familiar é calculado a partir da aplicação de percentagens correspondentes a escalões de poupança mensal do agregado familiar.

Assim, o aumento das receitas da família, sem que se considere o aumento das respectivas despesas, levaria a um maior valor da poupança e, conseqüentemente, ao acréscimo da comparticipação familiar e à redução do quantitativo do subsídio a receber da segurança social.

Considera-se, deste modo, igualmente justificada a actualização da tabela das despesas fixas do agregado familiar, que, pela sua própria estrutura, implica um ajustamento, em princípio anual, dos respectivos valores.

A actualização agora determinada acompanha a evolução dos preços e, particularmente, o valor previsível para a inflação no ano de 2000.

Por outro lado, na linha do que se encontra já estabelecido, considera-se que o montante da comparticipação familiar mínima deve corresponder ao valor do subsídio familiar a crianças e jovens, procurando-se, assim, uma co-responsabilização mínima das famílias no apoio sócio-educativo às crianças e jovens com deficiência.

Nestes termos:

Manda o Governo, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar

n.º 14/81, de 7 de Abril, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

Objectivo

A presente portaria estabelece os valores e critérios de determinação das comparticipações das famílias na frequência de estabelecimentos de educação especial por crianças e jovens com deficiência, com vista ao cálculo do respectivo subsídio de educação especial, previsto no âmbito das prestações familiares, que integra os regimes de segurança social e de protecção social da função pública.

2.º

Determinação do valor da comparticipação das famílias

1 — É aprovada a tabela para a determinação do valor da comparticipação das famílias prevista no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril:

Poupança familiar mensal (em escudos)	Comparticipação familiar em percentagem da poupança familiar		
	Internato	Semi-internato	Externato
Até 5530	50	0	0
5531 a 6210	55	30	15
6211 a 6910	60	38	19
6911 a 7600	65	46	23
7601 a 8280	70	54	27
8281 a 8970	75	64	32
8971 a 9660	80	74	38
9661 a 10 340	90	87	44
Mais de 10 340	100	100	50

2 — Nas modalidades de internato e de semi-internato a comparticipação não pode ser inferior, respectivamente, ao valor do subsídio familiar a crianças e jovens, percebido por um só filho de idade superior